



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2020**  
**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre a vedação do prazo de validade para a utilização dos créditos do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Dispõe sobre a vedação do prazo de validade para a utilização dos créditos do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, às empresas operadoras de telefonia celular, a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados nos telefones celulares pré-pagos.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 3º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **Justificação**

O objetivo da presente proposição é zelar por um direito previamente adquirido pelo consumidor.

Cediço que a telefonia móvel tornou-se um serviço essencial e indispensável ao cidadão, principalmente no atual cenário de pandemia, em que o acesso móvel é um importante aliado na comunicação e uma ferramenta de trabalho fundamental.

O modelo de contratação “pré-pago”, que consiste no pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, é um fácil e barato acesso a esse serviço de telefonia móvel e, por isso, fixar prazo para a utilização de um crédito, torna-se uma prática abusiva adotada pelas operadoras.

Ao consumidor que adquire um crédito para utilizar em seu telefone não pode ser imposto um prazo para a sua total utilização. Muitas vezes os créditos expiram sem que o consumidor o utilize totalmente, gerando um proveito econômico arbitrário às operadoras, que já receberam o valor, mas não entregaram o serviço completo.

Por isso, com o objetivo de extirpar esse tipo de conduta, criamos o presente Projeto a fim de salvaguardar o direito do consumidor e garantir-lhe o integral uso do recurso investido, sem que para isso lhe seja imposto um prazo.

Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
Republicanos/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**